



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 21/2026

Acórdão: n.º 37/2026

Data do Acórdão: 02/03/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal motivada por facto pela qual a lei não permite;

Acorda-se na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, mcp '*Aa*', melhor identificado nos autos, arguido preso à ordem de um processo-crime que corre termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São-Vicente, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea c) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), invocando, para tanto, o seguinte (transcrição):

- 1. Ora, o arguido encontra-se detido e privado de liberdade desde o dia 09 de fevereiro de 2026.*
- 2. Submetido ao primeiro interrogatório de arguido detido para efeito de legalização de detenção e aplicação de medida de coação.*
- 3. Ademais, depois do interrogatório do arguido detido, o Mmo juiz do tribunal recorrido ordenou que o mesmo aguardasse pelo despacho.*
- 4. No entanto, sem qualquer despacho judicial fundamentado foi conduzido a cadeia central de São-Vicente, onde se encontra desde o dia 10 de fevereiro de 2026.*
- 5. Porem, até à hora da entrada da presente providência o arguido nem muito menos o mandatário foi notificado de qualquer despacho judicial fundamentado, que legitimasse encarceramento do arguido no estabelecimento prisional.*
- 6. Portanto, passados treze dias depois da realização do primeiro interrogatório do arguido detido, não conhecemos o despacho que restringiu ao arguido o seu direito fundamental, neste caso a liberdade.*
- 7. Não temos dúvidas de que não foram respeitados os procedimentos legais, uma vez que não estamos perante o caso do artigo 292º do CPP, que nos remete para as situações que devem ser aplicados as medidas imediatamente, artigos 286º, 287º e 289º, todos do CPP.*
- 8. E no caso dos autos a prisão do arguido só seria legal se tivesse sido procedido de um despacho judicial fundamentado, e notificado aos interessados, o que não é o caso.*

9. *Por outro lado, os artigos 30.^o e 31.^o, todos da CRCV, impera que as medidas restritivas dos direitos fundamentais, (liberdade) tem que ser previamente fundamentada, (vide artigos 274.^o e 290.^o, todos do CPP).*
10. *Ratão pela qual, conforme o acórdão n^o 14/2020, datado de 05 de maio de 2020, " Sendo assim, não resta dúvida que, no caso, tendo o arguido sido detido e apresentado em juízo para a validação da detenção, a prisão preventiva teria necessariamente de ser precedida de despacho judicial a impor total medida de coação"*
11. *Ainda reta a citada jurisprudência que, "Ora, impor a alguém a mais grave das medidas de coação, a prisão preventiva sem se lhe proporcionar, através da concomitante notificação, a oportunidade de impugnar de imediato tal decisão, com um recurso ordinário, se nisso tiver conveniência, não pode deixar de configurar uma prisão ilegal, para efeitos da providência de habeas corpus, nos termos dos artigos 36.^o, n^o 1 da Constituição da República e 18.^o al. c) do CPP".*
12. *O acórdão n^o 88 / 2025, datado de 04 de junho de 2025, "Termos em que, por se considerar que o aprisionamento do arguido sem um despacho judicial fundamentado, decorridos tree dias sobre a data da aplicação da medida e que se mantinha aquando da impetração do presente habeas corpus, consubstancia um arraigado desvio ao procedimento legal, resvalando para o abuso de poder, é de se ter por procedente o fundamento de habeas corpus, ratão para se determinar a imediata soltura do Requerente.*
13. *E mais, caso mais recente do Acórdão 01 / 2026, datado de 05 de janeiro de 2026, "...E sem que ele tivesse sido notificado, pessoalmente e por via do seu defensor, do despacho que legitimava a sua sujeição a essa medida de coação pessoal, a sua entrada nesse dia e a permanência no estabelecimento prisional ocorreu de forma ostensivamente ilegal, em clara violação da al c) do art.^o 18.^o do CP, o que da ao a habeas corpus".*
14. *Em boa verdade o arguido desconhece o despacho que ordenou o seu encarceramento na cadeia central, uma vez que não lhe foi facultado copia, não obstante de ter solicitado verbalmente, para querendo reagir em conformidade, o que constitui violação dos direitos fundamentais, artigos 1.^o, 5.^o, do CPP e 35.^o n^o1 e 6, da CRCV.*
15. *Até apresente data o mesmo não tomou conhecimento do conteúdo de qualquer despacho, que não existe, por não ter recebido.*
16. *Isto, com total desprezo para os artigos 1410 e 142.^o, todos do CPP, que di que as decisões judiciais têm que ser notificado tanto ao arguido, bem como o seu mandatário, o que não é caso dos autos.*
17. *Pelo que a prisão do requerente é ilegal, infundado, injusto e viola todos os preceitos legais e constitucionais, (inexistência de despacho).*
18. *Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.^o, n.^o 2, CRCV).*
19. *Portanto a prisão do requerente esta desprovida de despacho judicial fundamentado, assim como impera a lei processual e constitucional.*
20. *Pelo que a sua detenção ao manter-se, estaria a Vossa Excelência a contribuir para a violação e restrição ilegal do direito à liberdade do mesmo.*
21. *Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excia., por ser o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo." (sic)*

Concluiu estar-se perante "*uma situação de inexistência jurídica, facto na qual a lei não permite, ou seja, é vedado a restrição dos direitos fundamentais sem despacho fundamentado*", pelo que requer se determine a sua imediata libertação, nos termos do disposto nos artigos 36º da CRCV e 18.º, alínea c) do CPP.

Deu-se cumprimento do art. 20.º, n.º 1 do C.P.P, a Sra Juíz colocada no 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, veio aos autos prestar a seguinte informação:

1. *O arguido **Aa** Marvin Delgado Da Cru (...) atualmente em prisão preventiva a ordem dos Autos do Processo em instrução, registados sob o n.º26080/1102/ 26.9 / PRCSV, bartender de profissão, foi ouvido em primeiro interrogatório judicial de arguido detido no dia 11 de fevereiro de 2026, em virtude de uma detenção em flagrante delito e indiciado de um crime de armas e um crime de tráfico de droga de alto risco;*

2. *Depois de ouvido, a Mm" Juíz escreveu, na pro'pria ata da audiência, o despacho de aplicação de medida de coação pessoal;*

3. *Esse despacho, foi de seguida, lido pela Mm" na audiência e na presença dos intervenientes processuais, quais sejam o Ministério Público, o arguido e sua Defesa;*

4. *Devidamente comunicados à decisão e ciente da mesma, os intervenientes processuais assinaram a ata da audiência;*

5. *O arguido, aquando da audiência, foi assistido por um Defensor Oficioso nomeado, o Dr. Marvin Duarte, sendo que continua sendo ele o Defensor do arguido nestes autos, já que deles não consta qualquer procuração onde o mesmo constitui Mandatário/ a nos mesmos."*

Instruiu a Resposta com cópia certificada do auto de primeiro interrogatório judicial.

«»

Realizada a Sessão, nela fizeram uso da palavra o Exmo Senhor Procurador-Geral Adjunto que advogou ser de se indeferir a providencia porquanto a prisão se mostra ancorada em despacho legalmente proferido, pois que a lei permite que o despacho possa ser oral e vertido em acta, como sucedeu, tendo sido imediatamente notificado ao arguido e seu defensor; o ilustre Defensora reiterou o fundamento apresentado, alegando que até a presente data o Requerente não teve conhecimento do conteúdo do despacho judicial.

Seguidamente, reuniu-se o Colectivo para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.

«»

Apreciação:

Com relevância para o caso em apreço, emerge dos autos o seguinte:

1. O requerente **Aa** da Cruz encontra-se privado da liberdade desde o dia 09 de fevereiro de 2026, à ordem de um processo que corre termos no Tribunal

Judicial da Comarca de São-Vicente e por suspeitas da prática de um crime de armas e de um crime de tráfico de droga de alto risco;

2. Por despacho judicial lavrado na acta do primeiro interrogatório judicial, e com os fundamentos dele constantes, foi-lhe aplicada a medida de coacção pessoal de prisão preventiva;

3. Tal despacho judicial se mostra notificado ao arguido e seu então defensor nomeado e que é distinto da actual defensora;

4. Aquando da entrada do presente habeas corpus, o requerente permanecia preventivamente preso na Cadeia Central de São Vicente.

«»

Enquanto direito fundamental e resultante do respeito pela dignidade da pessoa humana, pedra angular do nosso ordenamento jurídico-constituente, o direito à liberdade pessoal, à tal liberdade sobre o corpo ou de movimentos, encontra protecção nos artigos 29.º e 30.º da Constituição da República de Cabo Verde (doravante, abreviadamente CRCV), bem como no art. 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Mostrando-se consagrado enquanto direito fundamental não absoluto, significa que o mesmo pode ser restringido, sempre adentro do quadro legal, o mesmo que dizer que a privação da liberdade pode ocorrer, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nomeadamente, por via de sentença judicial condenatória, em virtude de detenção ou decretamento de prisão preventiva por fortes indícios da prática de factos puníveis com pena de prisão cujo limite máximo ultrapasse os três anos de prisão, quando verificados os demais pressupostos legais (arts. 30.º e 31.º da CRCV e art. 290º do Código de Processo Penal).

Face à sua relevância constitucional, e como forma de fazer face às situações de privação da liberdade que sejam manifestamente ilegais, na lei estão previstos mecanismos constitucionais de reacção contra a privação da liberdade.

Dentre tais mecanismos destaca-se, pela sua extrema relevância na tutela desse direito fundamental, o instituto do habeas corpus, com previsão no art. 36.º da CRCV e que se erige em verdadeiro direito-garantia.¹

Nesse sentido, prevê-se que qualquer pessoa ilegalmente detida ou presa, bem como qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, pode

¹ Cfr. JJ. Gomes Canotilho e Vital Moreira, em *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição revista, volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 508.

requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, reservando-se tal competência ao Supremo Tribunal de Justiça, nos casos de prisão ilegal.

Pela sua própria natureza e vocação constitucional, está-se perante uma providência excepcional, de tramitação expedita e simplificada, pois que destinada a estancar, de forma imediata, situações de atentado à liberdade individual, quando este se apresente como grave, grosseiro e manifesto, por tal via se assegurando, de forma especial, o direito à liberdade.

Justifica-se, assim, a urgência na tramitação e decisão da providência e a necessidade dos seus fundamentos, em se tratando de prisão ilegal, reconduzirem-se, taxativamente, àquelas situações constantes do elenco constante do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, assume-se seguro que a ilegalidade da prisão, passível de justificar a concessão do *habeas corpus*, deve provir da prisão:

- a) Manter-se fora dos locais para esse efeito autorizados;*
- b) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;*
- c) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite*
- d) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.*

No caso em apreço, o requerente funda o seu pedido na alínea c) do artigo 18.º do Código de Processo Penal, alegando que se encontra preso por facto pelo qual a lei não permite, no seu dizer porque, desde o dia 10 de fevereiro de 2026 se encontra privado da liberdade e sem despacho judicial fundamentado, ao menos que tivesse ciência.

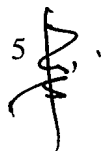
Esclareceu que, até à data da entrada da presente providência, já quando decorridos treze dias de prisão, não conhecia a decisão que lhe restringiu esse direito fundamental, não lhe tendo sido facultada cópia, apesar de, verbalmente, a ter solicitado, concluindo que se está perante um despacho inexistente e que restringe os seus direitos fundamentais.

Já a entidade responsável pela prisão contesta tal argumentário, informando que o despacho de aplicação da medida foi, imediatamente, proferido e registado na acta da diligência de primeiro interrogatório e notificado ao arguido e respectivo defensor, pelo que não corresponde à verdade processual o ora alegado pelo Requerente.

O que dizer?

Antes de mais, não tem razão o Requerente, daí não se justificar o deferimento do pedido de soltura imediata e isso pela seguinte ordem de razões.

O ora Requerente encontra-se, efectivamente preso, desde o dia 9 de Fevereiro de 2026, inicialmente em virtude de detenção em flagrante delito.

5


seguida de aplicação da medida de coacção pessoal mais gravosa, a prisão preventiva, com base nos fundamentos constantes dos autos.

Conforme é pacífico, até por resultar da lei, a prisão preventiva, sendo medida cautelar de natureza excepcional e subsidiária, apenas pode ser aplicada quando se verificarem os pressupostos específicos previstos no artigo 290.º do CPP, a que se acoplam os requisitos gerais previstos no artigo 276.º do mesmo diploma.

Impõe-se, também, que o despacho de aplicação seja particular e devidamente fundamentado, isto por se tratar de um acto judicial decisório e que contende com um relevante direito fundamental, pelo que devendo conter as exigências vazadas no artigo 275.º do CPP.

No caso concreto, o requerente alega que, até à data da entrada do presente habeas corpus, desconhecia a decisão de decretamento da medida de coacção, por tal não the ter sido notificada e nem fornecida cópia, pese embora a tenha solicitado verbalmente, acrescentando que se está perante uma situação de inexistência jurídica e que se reconduz a uma prisão ilegal por facto pelo qual a lei a não permite.

Como se disse supra, e pese embora as duntas argumentações do Requerente, não the assiste razão.

É que, dos elementos que enformam os presentes autos em cotejo com os esclarecimentos prestados pela Sra Juíz, se constata que, concluído o interrogatório judicial, foi proferido o despacho de aplicação da medida coactiva e que o mesmo foi, acto contínuo, vertido no auto, decisão essa que foi, imediatamente, notificada ao arguido e respectivo defensor, como atestam as cópias certificadas juntas.

A questão que resta responder é se o despacho judicial, proferido no âmbito do primeiro interrogatório judicial de arguido detido E vertido no respectivo auto, validamente assinado pelo juiz, arguido e defensor, pode ser considerado ilegal ou incapaz de legitimar a prisão, pelo simples facto de se alegar, em sede de habeas corpus, que não foi facultada cópia do despacho nele vertido ao arguido ou ao seu defensor.

E a resposta não pode deixar de ser negativa. Com efeito, como se sabe, durante o interrogatório judicial, o arguido é assistido por defensor, sendo informado dos factos que the são imputados, dos seus direitos, nomeadamente o de não ser obrigado a prestar declarações sobre os factos que lhe são imputados; concluído o interrogatório, o acto é documentado em auto e assinado, pelo juiz, pelo Ministério Público, Defensor, arguido e oficial de justiça.

As diligências do primeiro interrogatório judicial são reduzidas a acta, a qual deve ser lida e assinada pelas intervenientes obrigatórias: juiz, arguido, defensor e escrivão.

A assinatura do auto pelos intervenientes processuais tem valor certificativo de que foram observados os formalismos legais e que o teor constante do mesmo corresponde ao que efectivamente ocorreu, isto em conformidade com o preceituado no art. 84.º, n.ºs 2 e 3 do CPPenal.

Este conjunto de garantias integra o núcleo mínimo de legalidade exigido para que a detenção seja validada e mantida.

No caso em apreço, consta do auto do primeiro interrogatório, cuja cópia certificada se mostra junta a fls. 15 a 17, e dentre outros aspectos, os seguintes: «... *A Mma Juiz suspendeu a audiência quando eram 19 horas e 24 minutos, que foi retomada às 19 horas e 50 minutos, com a leitura do despacho de aplicação da medida de coação que segue infra: Despacho de aplicação de medida de coação pessoal ..) o douto despacho que antecede foi devidamente notificado ao arguido, sua Defesa e ao Ministério Público, que disseram ficar cientes. Em seguida a Mma Juiz deu por encerrada a presente audiência, quando eram 20 horas e 12 minutos. Para constar, se lavrou a presente ata que depois de lida e achada conforme é assinada.*» E constam as assinaturas manuscritas da Mma Juíz, do Digno Representante do Ministério Público, do ilustre Defensor Oficioso, do Arguido e da Sra Oficial de Justiça.

O referido despacho se mostra suficientemente fundamentado, dele constando, a par da validação da detenção e apreensões efectuadas, o essencial do que resultou das declarações do arguido, ora Requerente **Aa**, os factos fortemente indiciados e atribuídos ao mesmo, o enquadramento jurídico nos crimes de tráfico de droga de alto risco e de armas, as concretas exigências cautelares, a consideração da inadequação e insuficiência das demais medidas e a opção pela prisão preventiva.

Tal despacho foi proferido e consignado em auto, o que é consentido ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 124.º do CPPenal.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o auto consubstancia um documento autêntico e, enquanto não for impugnado na sua veracidade e declarada a sua falsidade, faz fé sobre o conteúdo nela vertido (art. 126.º do CPP e art. 371.º C.Civil, este aplicável ex vi do art. 26.º do CPP), o que significa dizer que, efectivamente, o despacho judicial que aplicou a medida coactiva de prisão preventiva foi prolatada e comunicada, de imediato, aos sujeitos processuais, nomeadamente ao arguido e respectivo Defensor.

7



Dito noutros moldes, o auto assinado tem força probatória plena e, contendo assinatura do arguido e respectivo defensor, forma presunção plena de que o arguido tomou conhecimento do conteúdo; o despacho lhe foi comunicado; nada foi omitido ou irregular no acto.

Essa presunção só pode ser afastada por elementos objectivos, não por mera alegação de que não receberam uma cópia física.

Aliás, só se concebe o ora alegado pela Sra Advogada subscritora da petição do presente habeas corpus em virtude facto dela só ter sido constituída mandatária do arguido, ora Requerente, nos presentes autos de *habeas corpus*, pois que, segundo refere a Sra Juíz, pelo menos até à data da apresentação da Resposta à providência, a mesma não tinha procuração naqueles autos principais.

Ora, se a ora Defensora do arguido, nos presentes autos, não assistiu a este no acto do primeiro interrogatório judicial e nem foi constituída mandatária do arguido por essa altura, não seria expectável que ela fosse notificada de qualquer decisão que, a respeito do referido arguido - e que, importa dizê-lo, usufrue(ia) de assistência de defensor-, o tribunal adoptasse.

Ou seja, o facto da ora defensora do Requerente não ter sido notificada do despacho daquele despacho proferido nos autos principais (acrescenta-se, e nem podia sê-lo, pela singela razão de não ser, então, a Defensora do arguido), não significa que tal notificação não ocorreu; pelo contrário, os elementos constantes dos autos apontam noutro sentido, como já se viu.

Questão distinta tem a ver com o facultar de cópias, uma vez que o Requerente também afirma que não lhe foram facultadas, pese embora o tenha requerido verbalmente.

Nesse ponto, importa dizer que não está minimamente comprovado que o Requerente tenha solicitado cópia do despacho e que tal lhe foi negado, sendo certo que os requerimentos no processo, via de regra, são feitos por escrito e, acaso sejam feitos verbalmente, devem ser consignados em auto, sendo que dos elementos coligidos para os presentes autos, tal não se patenteia.

Mas mais, tendo por assente que o arguido e ilustre defensor foram, no acto, notificados do despacho de aplicação da medida de coacção, a eventual não entrega de cópia do mesmo, por si só, não afectaria a legalidade do despacho.

Com efeito, o Código de Processo Penal não estabelece, como requisito de validade, e muito menos de existência, do despacho judicial de aplicação de medida de coacção, a entrega de cópia ao arguido. Nenhuma norma da legislação processual penal condiciona a existência ou a validade do despacho judicial vertido no auto à entrega da cópia correspondente.

O que se exige é que o despacho seja fundamentado, se proceda à leitura, certificação do conteúdo, assistência por defensor e assinatura (art. 123.º), requisitos que o auto, estando assinado, demonstra plenamente terem sido cumpridos.

A falta de entrega de cópia constitui, quando muito, questão de acesso aos autos ou ao processo, tutelável por meios próprios, nomeadamente mediante impugnação pelos meios ordinários, nunca por habeas corpus.

Ou seja, mesmo se admitindo, em tese, que a cópia do despacho não foi entregue ao Requerente, o que se admite por mera hipótese de raciocínio, tal omissão não afecta a existência do despacho judicial, não converte a prisão em ilegal e nem é reconduzível a qualquer das situações típicas que permitem habeas corpus.

Não se olvide que o habeas corpus é reservado a situações taxativas de prisão ilegal, não estando previsto para discutir irregularidades formais ou procedimentais, reapreciar a fundamentação do despacho judicial e/ou substituir o regime de recursos ordinários ou reclamações.

Para o seu deferimento, no caso, ter-se-ia que demonstrar que a privação da liberdade não tem como título um despacho judicial válido, ou resulta de aplicação de medida de coacção fora dos casos permitidos por lei, ou mantida fora dos prazos e locais legalmente admitidos, dentre outras hipóteses legais restritas.

No caso em análise nada disto ocorre, porque há despacho judicial regularmente proferido, consignado em auto, lido e assinado pelo arguido e defensor; não se aplicou tal medida fora dos cânones legais, a entidade que a decretou é competente e a medida está a ser executada em local apropriado, pelo que, e em suma, não existe prisão ilegal.

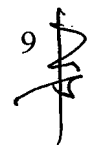
Já a jurisprudência citada pelo Requerente, nomeadamente a constante dos Acórdãos n.º 88/2025, de 4 de junho, e 1/2026, de 5 de Janeiro, ambos deste Supremo Tribunal de Justiça, debruçam-se sobre situações distintas da dos presentes autos.

Tudo para dizer que, no caso vertente, o pedido de habeas corpus deve ser indeferido, por inexistência de fundamento legal.

«»

Dispositivo:

Com base no acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de habeas corpus formulado pelo Requerente **A**, por falta de fundamento legal.

9


Custas pelo Requerente, fixando-se a taxa de justiça em 20.000\$00.
Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Supremo Tribunal de Justiça, aos 2 de Março de 2026

Zaida G. FONSECA LIMA (Relatora)

Helena Maria A. BARRETO (1.ª Adjunta)

Manuel Alfredo SEMEDO